



PLC 27/2017
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 27, de 2017)

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte Título:

“TÍTULO ...

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E INCENTIVO A
RELATOS DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Título estabelece normas gerais sobre o Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de assegurar a participação da sociedade no relato de informações em defesa do interesse público.

§ 1º Subordinam-se às normas gerais do programa de que trata o caput, além dos órgãos da administração direta:

I – os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – o Ministério Público da União e dos Estados, e o Conselho Nacional do Ministério Público;

III – os sindicatos, federações e confederações sindicais, entidades beneficentes de assistência social, organizações da sociedade civil de interesse público e outras que, direta ou indiretamente, recebam recursos públicos.

§ 2º É faculdade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a criação de sistema próprio de proteção e incentivo segundo as disposições deste Título.

Art. 2º Toda pessoa natural tem o direito de relatar às Unidades de Recebimento de Relatos, constituídas nos termos deste Título, a ocorrência de ações ou omissões que:

I – configurem o descumprimento de dever legal ou regulamentar;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – atente contra:

- a) os princípios da administração pública, o patrimônio público, a probidade administrativa e a prestação de serviços públicos;
- b) os direitos e garantias fundamentais e demais direitos humanos, inclusive os decorrentes do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal;
- c) a organização e o exercício dos direitos sociais, de nacionalidade e políticos, e as relações de trabalho;
- d) a ordem econômica e tributária e o sistema financeiro;
- e) o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência;
- f) bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem urbanística e o patrimônio cultural e social.

Parágrafo único. Considera-se reportante a pessoa natural que, isoladamente ou em conjunto, relatar informações fundadas em elementos suficientes que permitam concluir, de forma razoável, pela ocorrência das ações ou omissões previstos neste artigo.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE RECEBIMENTO DE RELATOS

Art. 3º Incumbe às Unidades de Recebimento de Relatos dos órgãos e entidades receber e encaminhar os relatos de informações de interesse público às autoridades fiscalizadoras e correccionais competentes para sua apuração.

Parágrafo único. É vedado a Unidade de Recebimento de Relatos realizar a apuração dos relatos que receber.

Art. 4º As Unidades de Recebimento de Relatos serão instaladas, preferencialmente, nas estruturas de ouvidoria e correição preexistentes, e serão constituídas por servidores ou empregados públicos estáveis e com formação e experiência profissional em atividades de monitoramento, fiscalização e correição.

§ 1º Os membros das Unidades de Recebimento de Relatos serão investidos em mandato, com duração não inferior a dois anos, cujo termo final não deverá coincidir com o do mandato de outros membros e da autoridade que os nomeou.

§ 2º Aos membros das Unidades de Recebimento de Relatos são asseguradas as mesmas garantias ao reportante estabelecidas



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

neste Título, e as previstas em lei para o representante de entidade sindical.

Art. 5º As atividades das Unidades de Recebimento de Relatos são consideradas serviço essencial para o exercício dos direitos de cidadania, da liberdade de expressão, de acesso à informação, e para o cumprimento do dever legal de transparência pública.

Art. 6º As Unidades de Recebimento de Relatos deverão ser constituídas de modo a assegurar, entre outros, os seguintes padrões mínimos de serviço:

I – ampla divulgação da sua existência e dos meios de acesso aos serviços de protocolo de relatos, assegurando-se, inclusive, o acesso digital por meio dos sítios dos órgãos ou entidades na rede mundial de computadores;

II – registro e processamento dos relatos, assegurando-se ao reportante o acesso a informações sobre o encaminhamento do relato e os procedimentos instaurados, e ciência sobre o resultado da apuração, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

III – preservação da identidade do reportante, quando requerida, no recebimento e encaminhamento de relatos, ressalvadas as exceções previstas neste Título;

IV – publicação anual de dados e estatísticas sobre o desempenho do respectivo Programa;

V – canal de comunicação para a solução de dúvidas sobre o Programa e procedimentos para a apresentação de relatos;

VI – disponibilização de manual sobre o Programa, com informações sobre os requisitos para o recebimento de relatos e os critérios mínimos ou indicativos de relevância estabelecidos pelo órgão ou entidade, com demonstração da forma de apuração;

VII – permanente identificação dos membros da Unidade de Recebimento de Relatos perante o reportante e o público.

Art. 7º São atribuições das Unidades de Recebimento de Relatos, entre outras:

I – receber do reportante o relato de informações sobre as ocorrências previstas no art. 2º;

II – analisar a razoabilidade do relato e determinar seu arquivamento ou encaminhamento para apuração;

III – encaminhar o relato e requerer à autoridade fiscalizadora do órgão ou entidade, no prazo de até trinta dias, contado da data de seu recebimento, em decisão fundamentada, a instauração do respectivo procedimento fiscalizatório;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

IV – encaminhar o relato e requerer à autoridade correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento, por decisão fundamentada, manifestação sobre a instauração de sindicância ou processo disciplinar se o relato envolver a autoria ou participação de servidor ou empregado público, agente público, agente político ou outro ocupante de função pública em irregularidade ou ilícito;

V – analisar requerimentos de medidas de proteção, determinando ao órgão ou entidade e, quando necessário, requerendo a outras autoridades, inclusive policiais, que adotem medidas para proteção da integridade física, psicológica e funcional do reportante;

VI – solicitar a cooperação de outros órgãos ou entidades para os fins previstos neste Título, observadas as medidas para preservação da identidade do reportante;

VII – manter interlocução permanente com o reportante e intermediá-la com outros órgãos ou entidades, quando necessária;

VIII – instaurar e processar sindicância para apurar a prática de ato atentatório ao Programa;

IX – decidir a sindicância a que se refere o inciso VIII quanto a atos praticados por pessoas jurídicas de direito privado ou trabalhadores da iniciativa privada, ou, relativamente a ato praticados por servidor ou empregado público, quando a pena aplicável seja advertência ou suspensão por até trinta dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

X – determinar as medidas de proteção necessárias à prevenção, cessação ou correção de ato de retaliação;

XI – atuar como ‘*amicus curiae*’ em processo judicial no interesse da aplicação das medidas de proteção e incentivo do Programa;

XII – requerer a revisão das decisões referidas nos incisos III e IV deste artigo e no art. 15, §§ 2º a 4º.

§ 1º A Unidade de Recebimento de Relatos preservará a identidade do reportante na comunicação de relatos a autoridades fiscalizadoras ou correcionais.

§ 2º Quando direcionadas a outros órgãos ou entidades, a comunicação de que trata o § 1º será feita, quando possível, às respectivas Unidades de Recebimento de Relatos.

Art. 8º Além de suas atribuições legais, às Unidades de Recebimento de Relatos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, do Conselho



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público incumbe revisar, no âmbito de suas atribuições, os atos praticados pelas demais Unidades de Recebimento de Relatos, inclusive em relação à penalidade prevista no art. 45.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Título, os órgãos e entidades deverão assegurar o acesso direto das Unidades de Recebimento de Relatos a seus dirigentes ou a quem estes designarem formalmente, e a suas unidades de auditoria e integridade, para a adoção de providências a respeito das informações relatadas.

Art. 9º Para o recebimento e encaminhamento de relatos e inclusão do reportante no Programa, os órgãos ou entidades poderão estabelecer critérios mínimos ou indicativos de relevância, que:

I – serão determinados com base em dados estatísticos e em observação às prioridades do órgão ou entidade, seus recursos humanos e materiais, sua capacidade operacional e os resultados regionais anuais das unidades de fiscalização ou correição;

II – serão utilizados como parâmetro para rejeitar os relatos de ocorrências consideradas de menor expressão para o órgão ou entidade, a fim de priorizar suas atividades e direcioná-las ao esclarecimento de informações de maior importância;

III – não poderão ser utilizados como justificativa para a não apuração de ocorrências sobre ilícitos que envolvam a autoria ou participação de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública.

§ 1º A Unidade poderá rejeitar e determinar o arquivamento de relatos que não apresentem elementos suficientes e razoáveis para seu encaminhamento à autoridade fiscalizadora ou correcional ou que indiquem a intenção do reportante de ofender pessoas ou denegrir instituições.

§ 2º Os relatos arquivados pelas Unidades receberão o tratamento previsto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 10. O relato apresentado pelo reportante à Unidade de Recebimentos de Relatos conterá elementos suficientes que indiquem a ocorrência dos atos ou omissões relatadas e a identificação dos envolvidos.

Parágrafo único. Entende-se por elementos suficientes as informações, indícios e provas considerados confiáveis, verossímeis e potencialmente relevantes para o esclarecimento das ocorrências relatadas.



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Art. 11. A Unidade de Recebimento de Relatos, em decisão fundamentada:

I – rejeitará o relato que não atender aos critérios mínimos ou indicativos de relevância ou não contiver elementos suficientes para ser encaminhado à apuração, e determinará seu arquivamento;

II – ao verificar que o relato atende aos critérios mínimos ou indicativos de relevância e concluir, preliminarmente, de forma razoável, que os elementos apresentados pelo reportante são suficientes e indicam a possível prática das ações ou omissões relatados, recebê-lo-á e o encaminhará à autoridade fiscalizadora ou correccional competente para apuração.

§ 1º Entende-se por razoável a conclusão que um observador desinteressado obtém da análise dos fatos informados e que permite constatar, preliminarmente, a possível ocorrência da ação ou omissão relatada.

§ 2º Recebido o relato, as informações relatadas passam a ser consideradas de interesse público e fica assegurado o acesso do reportante às medidas de proteção e incentivo do Programa.

§ 3º A decisão da Unidade de Recebimento de Relatos deverá ser comunicada ao reportante.

§ 4º O arquivamento de relato sem apuração das informações relatadas não impede o exercício regular da atividade fiscalizadora ou correccional do órgão ou entidade.

Art. 12. O reportante poderá relatar a ocorrência aos órgãos referidos no art. 8º, de acordo com suas atribuições:

I – quando houver fundado receio do envolvimento de servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública do órgão ou entidade que inicialmente rejeitar ou receber o relato com as ações ou omissões relatadas;

II – na ausência de apreciação definitiva, no prazo de até seis meses, dos procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurados com fundamento em relatos encaminhados pela Unidade de Recebimento de Relatos.

Parágrafo único. O reportante poderá relatar informações diretamente à Unidade de Recebimento de Relatos do Ministério Público ou dos órgãos referidos no art. 8º para requerer a adoção de medidas urgentes a fim de evitar danos pessoais ou ao interesse público, ou para a preservação de provas.

Art. 13. Aplicam-se as disposições deste Título ao relato apresentado perante órgãos externos:



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – quando existir risco atual ou iminente à saúde pública, ao meio ambiente, ou de grave dano a consumidores;

II – para evitar dano imediato à integridade física do reportante ou de terceiros.

§ 1º Nas hipóteses do caput, o reportante poderá requerer medidas de proteção e incentivo à Unidade de Recebimento de Relatos competente ou à do Ministério Público.

§ 2º Os procedimentos fiscalizatórios e correcionais instaurados com fundamento em relatos apresentados nos termos deste Título terão tramitação prioritária nos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 14. A autoridade fiscalizadora ou correccional se manifestará sobre os requerimentos a que se referem os incisos III e IV do art. 7º e, se for o caso, promoverá a apuração no prazo de até noventa dias, contado da data que receber a comunicação do relato encaminhado pela Unidade de Recebimento de Relatos, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, diante de comprovada necessidade.

§ 1º Havendo necessidade e viabilidade e mediante seu consentimento, o reportante poderá ser solicitado a contribuir com a apuração da ocorrência relatada, fornecendo novas informações e auxiliando na coleta de informações ou provas.

§ 2º A autoridade fiscalizadora ou correccional requererá autorização judicial, na forma da lei, se for necessária a obtenção de dados e informações sob sigilo.

§ 3º A Unidade de Recebimento de Relatos terá acesso permanente e direito à manifestação nos procedimentos fiscalizatórios ou correccionais instaurados com fundamento nos relatos que encaminhar.

Art. 15. A autoridade fiscalizadora ou correccional comunicará o inteiro teor da decisão sobre o procedimento instaurado com fundamento em relato à Unidade de Recebimento de Relatos, que dará ciência de seus termos ao reportante.

§ 1º Ao reportante não cabe pedido de revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correccional que apreciar juridicamente os fatos relatados, ficando-lhe assegurado, no entanto, o conhecimento dos seus termos, ressalvados os dados sigilosos.

§ 2º A Unidade de Recebimento de Relatos poderá requerer a revisão da decisão da autoridade fiscalizadora ou correccional, no prazo de trinta dias, a contar da data de que dela tomar ciência, indicando razões de fato e de direito e decisões administrativas



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

em casos similares.

§ 3º O requerimento a que se refere o § 2º deverá ser apreciado pelo dirigente ou pela unidade de revisão do órgão ou entidade no prazo máximo de noventa dias.

§ 4º A Unidade de Recebimento de Relatos poderá requerer aos órgãos previstos no art. 8º a revisão total ou parcial da decisão da autoridade correcional do órgão ou entidade, no prazo de trinta dias, contado da data que for proferida.

§ 5º As decisões a que se refere este artigo somente serão consideradas definitivas após proferida a decisão de revisão.

Art. 16. No interesse do esclarecimento das informações relatadas, a autoridade fiscalizadora ou correcional, em decisão fundamentada, poderá determinar que a apuração seja conduzida reservadamente pelo prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período se houver necessidade, devidamente justificada.

§ 1º Se a complexidade da apuração exigir sua condução reservada por prazo superior a cento e oitenta dias, a autoridade fiscalizadora ou correcional remeterá cópia do inteiro teor do procedimento apuratório aos órgãos previstos no art. 8º e ao Ministério Público.

§ 2º Não havendo a apuração, no prazo de seis meses, do relato encaminhado pela Unidade de Recebimento de Relatos à autoridade fiscalizadora ou correcional, o reportante poderá reapresentá-lo ao órgão competente previsto no art. 8º.

Art. 17. A divulgação das informações relatadas a terceiros antes da conclusão do respectivo procedimento fiscalizatório ou correcional não assegurará ao reportante a adoção das medidas de proteção do Programa, cabendo à Unidade de Recebimento de Relatos, a seu critério, adotar as que considerar pertinentes.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO REPORTANTE

Art. 18. O reportante cujo relato for recebido e encaminhado à apuração deverá ser protegido contra retaliação ou danos a sua pessoa, em seu ambiente familiar, social ou de trabalho, sendo-lhe assegurada a punição dos responsáveis e a reparação dos danos causados.

§ 1º As medidas de proteção contra atos de retaliação serão aplicadas, no que couber, aos familiares do reportante e a pessoas a ele relacionadas que possam sofrer retaliação em razão do relato.



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

§ 2º O recebimento e encaminhamento do relato assegurará ao reportante proteção integral, nos termos deste Título, e o isentará de responsabilização civil, administrativa ou penal em relação à ocorrência relatada, ressalvadas as hipóteses dos art. 21 e 24.

Art. 19. A proteção ao reportante subsistirá e não poderá ser limitada ou excluída pelo prazo de:

I – dois anos, contado da data do encerramento da apuração, se ao seu final se concluir pela inocorrência dos fatos relatados ou não houver a imposição de sanção ou punição de qualquer espécie ao possível responsável pelas ações ou omissões relatadas;

II – cinco anos, contado da data do encerramento da apuração, prorrogável uma vez por igual período, por decisão fundamentada da autoridade competente, se a apuração com fundamento no relato concluir pela ocorrência dos fatos apurados e acarretar na aplicação de sanção ou punição de qualquer espécie.

Art. 20. São asseguradas ao reportante as seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que se façam necessárias:

I – possibilidade de preservação do sigilo de sua identidade, ressalvadas as exceções previstas no art. 24;

II – preservação da integridade física e psicológica;

III – autorização temporária de trabalho domiciliar e de afastamento ou transferência do reportante de seu ambiente de trabalho, sem prejuízo do vínculo funcional ou trabalhista e da respectiva remuneração;

IV – proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar ou para as quais o ato de relatar tenha sido fator contributivo, tais como:

a) demissão arbitrária, imposição de sanções ou de prejuízos remuneratórios, retirada de benefícios diretos ou indiretos, e negativa de acesso a treinamento e cursos ou de fornecimento de referências profissionais;

b) alteração de funções ou atribuições, e do local ou condições de trabalho, salvo quando consensualmente acordadas com o reportante;

V – determinação de afastamento ou transferência do ambiente de trabalho da pessoa responsável pela prática de retaliação contra o reportante, inclusive do superior hierárquico imediato que se omitir ou recusar a adotar as medidas de proteção necessárias;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

VI – apoio médico ou psicológico temporários, cuja necessidade decorra da prática de retaliação;

VII – suspensão liminar das ações ou omissões que possam configurar retaliação.

Parágrafo único. É obrigatória a adoção das medidas de proteção determinadas pela Unidade de Recebimento de Relatos em caráter provisório ou definitivo.

Art. 21. Se a apuração revelar a autoria ou participação do reportante na prática dos atos ou omissões relatados ou deles decorrentes, será ele excluído do Programa e responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal pelas condutas que praticou.

Art. 22. A Defensoria Pública fornecerá orientação e assistência jurídica à pessoa que pretenda apresentar ou tenha apresentado relato de informações de interesse público.

Seção I

Da preservação da identidade do reportante

Art. 23. É direito do reportante a preservação de sua identidade, se assim o requerer, ressalvadas as disposições desta Seção.

Parágrafo único. A preservação da identidade do reportante estender-se-á ao procedimento fiscalizatório, correccional, investigatório ou administrativo, e ao processo judicial instaurado com fundamento em relato recebido e encaminhado pela Unidade de Recebimento de Relatos.

Art. 24. Se no curso do procedimento de apuração sobrevier a necessidade de levantamento da preservação da identidade do reportante, a autoridade fiscalizadora ou correccional poderá requerê-lo à Unidade de Recebimento de Relatos, demonstrando o interesse público ou concreto da providência para o esclarecimento dos fatos.

§ 1º Há interesse público no levantamento da preservação da identidade do reportante quando a providência contribuir para afastar dano ou perigo de dano ao meio ambiente, à saúde e à segurança públicas, ou a consumidores.

§ 2º Há interesse concreto no levantamento da preservação da identidade do reportante quando:

I – em processo administrativo ou judicial, for necessária a tomada do seu depoimento sobre fato ou circunstância que, sendo indispensável à apuração das informações relatadas, não tenham sido ou possam ser esclarecidos por outro meio;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ele tiver apresentado prova obtida por meio ilícito e existir interesse jurídico no esclarecimento dos fatos e circunstâncias sobre sua obtenção, ainda que esta prova seja excluída dos autos;

III – for comprovada a falsidade de informação ou da prova apresentada e, após os esclarecimentos, ainda que preservada a identidade, persistir dúvida:

a) sobre a responsabilidade do reportante pela falsidade da informação ou prova, ou por sua apresentação, mesmo sabendo ou devendo saber que são falsas;

b) se o reportante tinha, podia ter tido ou teve acesso fácil e direto a informação ou esclarecimento sobre a falsidade da informação ou prova e foi deliberadamente negligente ao apresentá-la.

§ 3º Considera-se deliberadamente negligente a apresentação de informação ou prova falsa quando a conclusão sobre a veracidade dos fatos reportados se basear fundamentalmente na falsidade, sem análise ou indicação, pelo reportante, de outros elementos aos quais tinha acesso pessoal, fácil e direto e que por si só seriam suficientes para que fosse verificada a falsidade.

§ 4º Considera-se acesso pessoal, fácil e direto a disponibilidade irrestrita de informação ou prova sem o risco de revelação da identidade do reportante e de ocultação ou destruição de elementos probatórios.

§ 5º Comprovada a apresentação dolosa de informações ou provas falsas, o reportante perderá o direito às medidas de proteção do Programa, terá levantada a preservação de sua identidade e deverá responder por denúncia caluniosa, falso testemunho ou outras infrações penais, sem prejuízo de sua responsabilização civil e administrativa.

Art. 25. Não rejeitando liminarmente o requerimento de levantamento da preservação da identidade, a Unidade de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente determinará a manifestação do reportante, no prazo de vinte dias.

Art. 26. A Unidade de Recebimento de Relatos ou a autoridade competente, por decisão fundamentada, determinará o levantamento da preservação da identidade, a qual deverá ser comunicada ao reportante e executada somente após o decurso do prazo de trinta dias, contado da data da comunicação.

§ 1º O levantamento da preservação da identidade do reportante limitar-se-á às pessoas diretamente envolvidas no



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

procedimento de apuração, salvo justificado interesse em contrário.

§ 2º Na hipótese do caput, o reportante poderá requerer à autoridade judicial a concessão de tutela de urgência para a manutenção da preservação de sua identidade.

Seção II

Da proteção à integridade física do reportante

Art. 27. Havendo perigo à integridade física do reportante, de seus familiares ou de pessoas a ele relacionadas, a Unidade de Recebimento de Relatos poderá solicitar ou determinar a adoção das seguintes medidas de proteção, sem prejuízo de outras que entender cabíveis:

I – as previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive a alteração da identidade a que se refere seu art. 9º;

II – a preservação do nome, qualificação, voz e imagem, e informações pessoais durante a investigação e o processo criminal ou cível, salvo decisão judicial em sentido contrário;

III – a preservação de sua identidade, não podendo ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação sem sua prévia autorização por escrito;

IV – a remoção, redistribuição, requisição, cessão ou colocação em exercício provisório em outro órgão ou entidade;

V – sua colocação e de seus familiares sob a proteção provisória de órgão de segurança pública, em caso de urgência e de ameaça iminente de risco a sua incolumidade física.

§ 1º Sendo o reportante integrante de força policial, a transferência de local poderá ser liminarmente solicitada pela Unidade, juntamente à providência do art. 7º, inciso IV.

§ 2º Na relocação provisória ou definitiva, poderá haver a cooperação de órgãos federais, estaduais e municipais mediante acordo, segundo a conveniência para a preservação da incolumidade física dos envolvidos.

Art. 28. A Unidade de Recebimento de Relatos poderá determinar que o órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado providencie orientação e apoio psicológico ao reportante, seus familiares ou pessoas a ele relacionadas.

Seção III



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Da proteção funcional e profissional

Art. 29. É nula de pleno direito cláusula inserida em contrato de trabalho ou de prestação de serviço que imponha restrição ao direito de relatar informações sobre os atos e omissões previstos no art. 2º.

Art. 30. Ao servidor, empregado ou agente público que relatar informações de interesse público e estiver sob proteção do Programa são assegurados os seguintes direitos:

I – proibição de remoção ou redistribuição de ofício por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente, diante de comprovada necessidade;

II – alteração de lotação, com ou sem modificação de sede ou quadro, quando indispensável à manutenção de sua integridade física ou psicológica, e ao exercício de suas funções;

III – impossibilidade de aplicação de qualquer penalidade que caracterize prática de retaliação em razão do relato.

Parágrafo único. Em razão de ter apresentado o relato, o servidor, empregado ou agente público sob proteção do Programa não será prejudicado:

I – em avaliação de desempenho para cargo ou emprego público, se estiver em estágio probatório;

II – em procedimento de avaliação periódica de desempenho previsto no art. 41, III, da Constituição Federal, se for estável;

III – em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade, se não for estável.

Art. 31. Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob proteção do Programa que tenha sido exonerado de ofício pela autoridade competente em razão da apresentação do relato é assegurada a percepção dos proventos relativos ao cargo ou função ocupados por até dois anos, podendo esse prazo ser prorrogado pela autoridade competente.

Art. 32. Ao empregado, regido pela Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1.943, de entidade pública ou privada cujos representantes, membros, sócios, acionistas, cotistas, diretores, participantes ou associados de qualquer espécie estejam envolvidos com as informações relatadas, que estiver sob proteção do Programa e for demitido em razão do relato são assegurados os direitos à:

I – demissão sem justa causa, com todos os efeitos legais dela decorrentes;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – percepção da reparação prevista no art. 37, § 1º.

Art. 33. Os auditores independentes contratados por pessoas jurídicas de direito privado para realização de auditoria e adequações de integridade somente poderão relatar informações de interesse público após o decurso do prazo de seis meses, contado da data da comunicação formal aos seus representantes legais das irregularidades e ilegalidades existentes, caso persistam.

Seção IV

Da proteção contra retaliação

Art. 34. Para os efeitos deste Título, considera-se retaliação a ação ou omissão praticada contra direitos ou interesses do reportante em razão do exercício do direito de relatar informações de interesse público ou para os quais o relato tenha sido fator contributivo.

§ 1º Haverá presunção relativa da prática de retaliação quando:

I – a prática das condutas previstas no art. 20, inciso IV, tenha ocorrido antes do encerramento do procedimento de apuração e forem consideradas prejudiciais ao reportante;

II – for conhecida ou presumível a identidade do reportante e não lhe forem asseguradas condições usuais no ambiente de trabalho, resultando em isolamento funcional ou outra forma de transtorno.

§ 2º A presunção relativa da prática de retaliação estender-se-á, automaticamente, pelo prazo de três anos, a contar da data de apresentação do relato, se em razão dele tiver sido aplicada sanção ou punição no âmbito do serviço público ou da iniciativa privada.

§ 3º A presunção relativa da prática de retaliação somente será ilidida mediante comprovação de que as medidas tomadas em relação ao reportante tiveram motivação autônoma, legítima e não relacionada à apresentação do relato.

Art. 35. Os órgãos, entidades e pessoas jurídicas de direito privado responderão objetivamente pela prática de retaliação contra o reportante, assegurado o direito de regresso contra seus autores ou partícipes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da reparação por danos materiais, o arbitramento do dano moral:

I – será feito em ação judicial;



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – não poderá ser inferior ao dobro dos proventos ou salário mensais do reportante ou do ofensor, se forem maiores que os daquele;

III – será calculado em relação a cada evento identificável, e multiplicado por tantos quantos forem os responsáveis diretos pela retaliação.

Art. 36. Se a retaliação for praticada no ambiente de trabalho, e dela decorrerem prejuízos remuneratórios ao reportante, terá ele direito ao dobro do montante das verbas salariais relativas ao período em que perdurou o ato de retaliação.

Parágrafo único. Se o gestor, administrador, diretor ou representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado reconhecer a ocorrência da retaliação, realizando o pagamento do valor da remuneração devida antes da adoção de medidas judiciais pelo reportante, o acréscimo previsto no caput será equivalente ao limite do prejuízo total apurado.

Art. 37. Ocorrendo a hipótese de demissão ou exoneração como ato de retaliação, sem prejuízo da reintegração, será imposta ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado responsável o pagamento de reparação ao reportante equivalente a no mínimo doze e no máximo trinta e seis vezes a sua maior remuneração bruta mensal, e o pagamento das verbas remuneratórias e consectários legais, com os consequentes reflexos administrativos e trabalhistas.

§ 1º Não sendo do interesse do reportante a restauração da relação de emprego, poderá ele optar pelo pagamento em dobro da reparação referida no caput.

§ 2º Deverão ser considerados para a fixação da reparação prevista no caput, entre outros critérios, os possíveis danos econômicos ao reportante decorrentes da perda do cargo, emprego ou função, o grau de dependência do núcleo familiar relativamente à sua renda e a dificuldade de sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 38. A indenização referente a atos de retaliação contra o reportante ou deles decorrente não afasta seu direito de requerer judicialmente perdas e danos e outros direitos funcionais ou trabalhistas, vedada a dupla indenização com a mesma natureza.

Art. 39. Recebida a notícia da prática de retaliação, acompanhada de informações, indícios ou provas, a Unidade de Recebimento de Relatos deverá instaurar procedimento simplificado para apuração de ato atentatório ao Programa, adotando as seguintes providências:



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

I – determinará medidas de proteção em caráter de urgência, inclusive para assegurar a preservação das condições de trabalho;

II – notificará o representante legal do órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito privado para apresentação de defesa, possibilitando-lhe provar a inexistência de ato de retaliação ou a adoção de medidas para sua cessação ou reparação;

III – notificará, pessoalmente, os responsáveis pelo ato de retaliação para apresentação de defesa;

IV – designará audiência de conciliação e instrução.

Art. 40. Não tendo sido alcançado o acordo nem havido a cessação ou reparação do ato de retaliação, será realizada a instrução do procedimento.

Art. 41. Finda a instrução, a Unidade proferirá decisão no procedimento, indicando as razões do seu convencimento e, reconhecendo a prática de retaliação, aplicará as penalidades cabíveis por ato atentatório ao Programa.

Art. 42. A Unidade de Recebimento de Relatos possui capacidade processual para figurar como assistente em ação promovida pelo reportante para a obtenção das garantias asseguradas neste Título.

Art. 43. Não tendo obtido espontaneamente a reparação dos prejuízos decorrentes de retaliação, ao requerê-la em ação judicial o reportante deverá comprovar que:

I – apresentou o relato de informações de interesse público ao superior hierárquico;

II – estava na iminência de apresentar relato de interesse público ao superior hierárquico ou a Unidade de Recebimento de Relatos;

III – tinha posição funcional capaz de revelar informações de interesse público;

IV – sofreu atos de retaliação.

Parágrafo único. As ações judiciais relacionadas a este Programa terão tramitação prioritária.

Seção V

Da proteção a dados e informações sigilosos

Art. 44. É protegido o sigilo das informações, dados e documentos que constituam indícios ou provas do ilícito relatado que tenham sido transferidos pelo reportante à Unidade de



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Recebimento de Relatos, cujo acesso tenha ocorrido no exercício normal de suas atividades funcionais, empregatícias, ou contratuais.

§ 1º Considera-se mantido e inviolado o sigilo transferido à autoridade fiscalizadora ou correccional que receber a comunicação do relato, ficando o reportante isento de responsabilidade civil, administrativa ou penal.

§ 2º O reportante que, após ter transferido dados e elementos sigilosos, divulgá-los sem autorização administrativa ou judicial, estará sujeito a responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO PROGRAMA

Art. 45. Constitui ato atentatório ao Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público:

I – a ação ou omissão de dirigente de órgão ou entidade ou de seus servidores ou empregados públicos, agentes públicos ou agentes políticos, do representante legal de pessoa jurídica de direito privado ou de seus empregados, que tenham por objetivo manter, tolerar ou não fazer cessar retaliação contra o reportante;

II – deixar o dirigente de órgão ou entidade, e o representante legal da pessoa jurídica de direito privado de adotar, cumprir ou implementar as medidas de proteção determinadas pela Unidade de Recebimento de Relatos.

§ 1º A prática das condutas previstas no incisos do caput sujeitará:

I – o servidor ou empregado público, o agente público e o agente político às penas de advertência ou suspensão por até trinta dias e, em caso de reincidência, a pena de multa de duas a doze vezes o valor bruto de seus proventos ou salário mensais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis;

II – a pessoa jurídica de direito privado à pena de multa no valor de 0,5% (meio por cento) a 2% (dois por cento) sobre o montante total de sua folha de pagamento no respectivo ano fiscal.

§ 2º Configurada a reincidência do servidor, empregado ou agente público, agente político ou outro ocupante de função pública a Unidade de Recebimento de Relatos encaminhará a sindicância à autoridade competente, representando pela abertura



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de processo disciplinar.

§ 3º As sanções de natureza pecuniária aplicadas nos termos deste artigo serão revertidas ao fundo a que se refere os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 46. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar imagem do reportante sem sua prévia autorização por escrito, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. As instituições financeiras e sociedades empresárias que obtenham a adjudicação de obras e serviços públicos de valor superior a dez mil salários-mínimos deverão implementar mecanismos de conformação e integridade, instituindo-se unidade ou setor para o recebimento de comunicações da prática de irregularidades ou ilegalidades na forma do art. 2º, podendo contratar empresa especializada, desde que independente de seus próprios auditores.

Parágrafo único. O órgão ou entidade pública poderá reter o repasse de valores à adjudicatária de bens e serviços até que sejam implementados os mecanismos referidos no caput.

Art. 48. O Ministério da Justiça poderá, em parceria com os órgãos referidos no art. 8º, promover estudos e coleta de informações sobre o desempenho do Programa perante os diversos órgãos e entidades e propor, periodicamente, a revisão das disposições legais a ele referentes.”

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto de lei do “Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público” foi recebido pelo Presidente da Comissão Especial do PL nº 4.850, de 2016, na Câmara dos Deputados, Deputado Joaquim Passarinho, e pelo seu Relator, Deputado Onyx Lorenzoni, no dia 3 de outubro deste ano em Florianópolis (SC), quando da realização do “Seminário Internacional sobre Programas ‘Whistleblower’”, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Na ocasião, foi entregue pelas mãos do Desembargador Federal Dr. Márcio Antônio Rocha e da Juíza Federal Dra. Taís Schiling Ferraz, respectivamente Coordenador e Vice-Coordenadora da Ação 4 da ENCCLA desenvolvida neste ano de 2016, que culminou com a aprovação em Plenária do anteprojeto.

A proposta segue subscrita, ainda, pela Associação Brasileira de Inteligência (ABIN), Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal, Advocacia-Geral da União (AGU), Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro, Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Conselho de Defesa Econômica (CADE), Controladoria-Geral da União (CGU), Conselho da Justiça Federal (CJF), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Departamento de Polícia Federal (DPF), Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas, Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e Ministério Público Federal (MPF).

O então Relator da matéria, Deputado Onyx Lorenzoni, acatou sugestões de modificação do texto original, aperfeiçoando-o.

Na Comissão Especial, incorporou sugestões apresentadas por diversos deputados.

Todavia, por meio de destaque a proposta foi completamente suprimida do Substitutivo na votação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Abaixo registra-se a justificativa apresentada pela ENCCLA juntamente com o anteprojeto:

“Visando contribuir quanto no debate para implantação de programas de ‘whistleblower’ no Brasil, objeto de vários projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, em nome de todas as entidades ao final indicadas, passamos às mãos de Vossas



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Excelências, em formato de anteprojeto de lei, o resultado dos trabalhos desenvolvidos no ano de 2016 perante a Ação 4, da Estratégia Nacional de Combate a Corrupção de Lavagem de Dinheiro – ENCCLA.

Modernamente, os programas de ‘whistleblower’ são instrumentos para o asseguramento ao cidadão de direitos constitucionais do pleno exercício da cidadania e do direito de livre manifestação. Integram, portanto, o amplo espectro dos direitos humanos, conforme reconhecido pela Corte Européia de Direitos Humanos e em diversas legislações forâneas.

Paralelamente, os programas de ‘whistleblower’ são considerados entre as maiores ferramentas de combate a corrupção e fraudes públicas, sendo instrumentos indispensáveis para a manutenção da integridade nos setores público e privado.

Amplamente adotados na Comunidade Européia e Estados Unidos, bem como em alguns países da África e Ásia, a implantação de tais programas pelo Brasil dará atendimento a compromissos internacionais firmados pela nossa Nação, de modo especial a Convenção das Nações Unidas para Combate a Corrupção e a Convenção Inter-Americana de Combate a Corrupção.

No ano de 2016, os trabalhos da ENCCLA, promovidos pelas entidades aqui relacionadas, analisaram os projetos de lei existentes no Congresso Nacional, as melhores práticas contidas nas principais legislações de países estrangeiros, e recomendações contidas em estudos internacionais formulados pelas



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Nações Unidas, G20, Conselho Europeu e Transparência Internacional.

*Seguindo essa ampla experiência internacional, onde tais programas não se limitam ao combate da corrupção e improbidade administrativa, os trabalhos da ENCCLA concluem pela oportunidade de implantação de um amplo **Programa Nacional de Incentivo e Proteção a Relatos de Informações de Interesse Público**. Pelo programa, o cidadão será protegido e incentivado a fazer relatos relacionados à defesa do patrimônio público, a probidade administrativa, a organização e o exercício dos direitos políticos, dos direitos humanos, a ordem econômica e tributária, o sistema financeiro, a prestação de serviços públicos, o meio-ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a livre concorrência.*

Por meio desse Programa, pretende-se que o Congresso Nacional, no uso de sua autoridade constitucional, tal qual exercida quando da promulgação da Lei de Acesso Informação, estabeleça as bases para que o programa proposto, correlacionado ao direito constitucional de livre manifestação e de informação, seja implantado no âmbito dos governos federal, estadual e municipal.

O programa, sem elevação de despesas ou criação de novos órgãos, prevê a implantação de Unidades de Recebimento de Relatos, formadas por servidores ou empregados públicos dos órgãos ou entidades, com atribuições, em resumo, de fazer a interlocução entre o cidadão e as autoridades públicas fiscalizadoras e correccionais, cabendo ainda às



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Unidades de Recebimento de Relatos velar para a transparente apuração dos fatos nos respectivos órgãos, e promover medidas de proteção contra retaliações ao cidadão, denominado no anteprojeto de ‘reportante’.

Como principais características do Programa, seguindo a experiência internacional, os relatos podem ser feitos mediante a proteção da identidade do reportante, evitando-se, portanto, o indesejável anonimato. O Programa exige que os relatos sejam feitos com informações que sejam razoáveis, averiguando-se a razoabilidade pelas Unidades de Recebimento de Relatos através de um critério objetivo, possibilitando assim a rejeição preliminar de relatos que não possuam o exclusivo fim de informar sobre fatos de interesse público.

O programa prevê em cada órgão ou entidade o estabelecimento de critérios de relevância, como condicionantes do recebimento dos relatos, ofertando assim ferramenta para filtrar relatos de menor expressão segundo os critérios do órgão. O estabelecimento desses critérios compatibilizará o número de relatos com a capacidade pessoal e material do órgão realizar efetiva a apuração dos fatos. Evita-se com isso a indesejada exposição do cidadão a riscos quanto a fatos que, pela menor importância, o órgão não terá adequada capacidade de apurar. Importante lembrar que, por disposição expressa, os critérios de relevância não poderão afastar a apuração de crimes envolvendo a participação de funcionários públicos.

No aspecto da proteção, o anteprojeto proíbe



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ações ou omissões que representem deterioração das condições de trabalho do cidadão, havidas em função de ter ofertado relato de interesse público, ou que o relato tenha sido um fator contributivo para as ações do empregador contra o cidadão. Também como medida de proteção há a previsão de medidas temporárias de salvaguarda da integridade moral e física do reportante e a previsão de indenização dos danos eventualmente sofridos.

Ainda no aspecto da proteção, procurando dar poder às Unidades para cumprimento das medidas de proteção, estabelece-se a punição administrativa por atos atentatórios ao Programa Nacional, e a previsão de crime quanto à revelação injustificada da identificação do reportante.

As entidades tiveram a oportunidade de promover evento internacional sobre o tema, realizado nos dias 19 e 20 de Setembro em Florianópolis, contando com a importante presença de Vossas Excelências, oportunidade na qual foi conferido o alinhamento do anteprojeto às melhores práticas internacionais.

De todo o trabalho realizado ao longo do ano de 2016, sobressai aos integrantes da Ação 4, da ENCCLA que o estabelecimento do Programa representa o mais forte elo a unir cidadãos de bem no auxílio ao Estado, podendo mudar definitivamente a cultura daqueles que acintosamente acreditam na impunidade é a regra do contexto brasileiro.

*Assim, oferta-se à Comissão Especial para apreciação do **PL 4.850/2016** o anteprojeto em anexo,*



SF/17069.47436-51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*confiantes as Instituições Colaboradoras que a implantação do **Programa Nacional de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público** se trata de solidificação dos direitos e garantias do cidadão previstas na Constituição, sendo, portanto uma das mais importantes medidas de combate à corrupção e demais irregularidades nos setores públicos e privados.*

No ensejo, manifestamos a Vossas Excelências nossos protestos de estima e consideração.”

Por todo o exposto, em razão da importância e magnitude da proposta legislativa apresentada pela ENCCLA, rogamos a este nobre relator seja incorporada ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/17069.47436-51